SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231139 - SP(2025/0031524-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C F E
RECORRENTE	:	M DE L DE M E
ADVOGADA	:	MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RECORRIDO	:	J M E L
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS AGUIAR - SP243409

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO FEITO EM DUPLICIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DA RÉ. RECURSO DOS AUTORES PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO REGISTRO REALIZADO POR ELES PRÓPRIOS.

1. Filha induzida durante toda a sua vida a acreditar que os recorrentes eram seus pais e, posteriormente, impedida por eles de ter contato com os pais biológicos. Formação de vínculo filial com quem a criou.

2. É razoável que se imponha a prevalência da paternidade socioafetiva e do segundo registro da recorrida, podendo esta, se assim entender, ingressar futuramente com as ações pertinentes para negar e investigar sua filiação registral.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 7aef899a-38ac-4e55-8abf-0963f194aae6

RECURSO ESPECIAL Nº 2231139 - SP(2025/0031524-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C F E
RECORRENTE	:	M DE L DE M E
ADVOGADA	:	MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RECORRIDO	:	J M E L
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS AGUIAR - SP243409

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO FEITO EM DUPLICIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DA RÉ. RECURSO DOS AUTORES PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO REGISTRO REALIZADO POR ELES PRÓPRIOS.
1. Filha induzida durante toda a sua vida a acreditar que os recorrentes eram seus pais e, posteriormente, impedida por eles de ter contato com os pais biológicos. Formação de vínculo filial com quem a criou.
2. É razoável que se imponha a prevalência da paternidade socioafetiva e do segundo registro da recorrida, podendo esta, se assim entender, ingressar futuramente com as ações pertinentes para negar e investigar sua filiação registral.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. de L. de M. E. e C. F. E., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 971-981):

> AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO FEITO EM DUPLICIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DA RÉ. RECURSO DOS AUTORES PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO REGISTRO.
> NARRATIVA DA PETIÇÃO INICIAL NO SENTIDO DE QUE A COAUTORA, AO VISITAR PARENTES EM PERNAMBUCO NO FINAL DE 1997, FOI ABORDADA POR UM PRIMO, QUEM LHE PEDIU QUE O AJUDASSE A CRIAR SUA FILHA, NASCIDA EM 1993, POIS PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS.
> A COAUTORA ASSENTIU E COMPARECEU AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL COM SEUS DOCUMENTOS PENSANDO ESTAR OBTENDO TÃO SOMENTE O DOCUMENTO DE GUARDA DA CRIANÇA. PORÉM, EM VERDADE, FOI LAVRADO UM ASSENTO DE NASCIMENTO, CONSTANDO A AUTORA E O CÔNJUGE, COAUTOR, COMO PAIS DA ENTÃO MENOR, FATO ESSE DESCOBERTO PELA COAUTORA, ANALFABETA, SOMENTE QUANDO

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

RETORNOU A SÃO PAULO TRAZENDO A CRIANÇA CONSIGO E DEPOIS DE MOSTRAR O DOCUMENTO A FAMILIARES NA CAPITAL PAULISTA.
EM CONTATO COM A FAMÍLIA PERNAMBUCANA, TOMOU CONHECIMENTO DE QUE A ENTÃO MENOR JÁ HAVIA SIDO REGISTRADA EM 1994 PELO PAI BIOLÓGICO, COM OUTRO PRENOME.
PASSADOS QUASE DEZOITO ANOS E NÃO MAIS MANTENDO BOA RELAÇÃO COM A RÉ, QUE SAIU DO LAR DOS REQUERENTES AO ATINGIR A MAIORIDADE, PRETENDEM OS AUTORES A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO ASSENTO DE NASCIMENTO, EM QUE CONSTAM COMO PAIS DA APELADA.
A SENTENÇA BEM PONDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E AS PROVAS DOS AUTOS PARA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA AUTORA, QUEM TERIA CIÊNCIA DE QUE ESTAVA REGISTRANDO A CRIANÇA COMO SE SUA FILHA FOSSE E ALTERANDO O SEU PRENOME, EM PRÁTICA DENOMINADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”.
COM AMPARO NO ESTUDO PSICOSSOCIAL, O DD. JUÍZO A QUO ENTENDEU ESTAR DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA RÉ EM RELAÇÃO AOS AUTORES E EM FUNÇÃO DA QUAL A APELADA CONSTRUIU SUA IDENTIDADE AO LONGO DOS ANOS.
DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DE NASCIMENTO QUE SE MOSTRA A SOLUÇÃO ADEQUADA AO CASO DOS AUTOS PARA SE PRESERVAR A IDENTIDADE E PERSONALIDADE DA RÉ.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelos embargantes M. de L. de M. E. e C. F. E. foram rejeitados (fls. 1162-1170).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 50, 52, 54 e 216 da Lei 6.015/1973; os arts. 348 e 1.604 do Código Civil; e o art. 427, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 216 da Lei 6.015/1973, sustenta que o segundo registro de nascimento da parte recorrida, J. M. E., é nulo, pois foi lavrado em duplicidade e em desacordo com os requisitos legais, devendo prevalecer o primeiro registro, que reflete a verdade biológica.

Argumenta, também, que os arts. 50, 52 e 54 da Lei 6.015/1973 foram violados, uma vez que o segundo registro foi realizado fora do prazo legal e sem a observância das formalidades exigidas, o que compromete sua validade.

Além disso, teria sido violado o art. 1.604 do Código Civil, ao não se reconhecer a prevalência do primeiro registro, que é autêntico e realizado pelos pais biológicos da recorrida.

Alega que o art. 427, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil foi desrespeitado, pois o segundo registro constitui documento não verdadeiro, devendo ser declarado nulo.

Haveria, por fim, violação ao art. 348 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não considerou a falsidade do segundo registro, que foi lavrado com base em declarações inverídicas.

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da prevalência do primeiro registro em casos de duplicidade e da impossibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva quando inexistente vínculo afetivo consolidado.

Contrarrazões às fls. 1119-1122, nas quais a parte recorrida alega que o segundo registro reflete a realidade socioafetiva e que a anulação do documento comprometeria a identidade e a personalidade da recorrida, construída ao longo dos anos com base no registro realizado pelos recorrentes.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1225).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a ação foi proposta por M. de L. de M. E. e C. F. E., pleiteando a anulação do segundo registro de nascimento da recorrida, J. M. E., sob o argumento de que foi lavrado em duplicidade e com vício de consentimento, devendo prevalecer o primeiro registro, realizado pelos pais biológicos da recorrida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o cancelamento do primeiro registro e a manutenção do segundo, com fundamento na existência de filiação socioafetiva entre as partes.

O Tribunal de origem manteve a sentença, destacando que o segundo registro reflete a identidade e a personalidade da recorrida, construídas ao longo dos anos, e que não há prova de vício de consentimento no ato registral.

A adoção à brasileira pode ser mantida no interesse da filha, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao respeito aos vínculos socioafetivos.

Não é lícito aos pais do registro, que registraram a criança, quando a menina contava com cinco anos, sabendo não serem os pais, pleitearem, alguns anos após a filha completar a maioridade, apesar do vínculo afetivo criado, a anulação do registro para se esquivarem dos direitos inerentes à responsabilidade que eles próprios instituíram.

Note-se que a criação do vínculo registral foi efetivada, não sendo possível o "arrependimento" anos depois, quando a criança entrou na vida adulta, por não terem com ela criado uma afinidade de ideias.

Importante apontar que o prenome da criança foi alterado, de E. para J., não existindo dúvidas de que a recorrente sabia o que estava fazendo quando trouxe a criança consigo do Nordeste, tomando o cuidado de antes realizar uma "nova" certidão de nascimento, com a ajuda do primo, que seria o pai biológico da menina. Segue trecho do acórdão do Tribunal estadual sobre a questão (fl. 979):

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

Veja-se, com os destaques em negrito desta relatoria:

> Não há dúvida de que a autora agiu de modo que a criança passasse a ser sua filha, cortando os vínculos parentais originais, com troca até do primeiro nome, de modo que não há como sustentar que imaginava estar lavrando mero termo de guarda cuja expedição sequer tinha e tem competência o Oficial de Registro Civil para expedi-lo.
> Outrossim, o estudo psicossocial também evidenciou a relação parental entre os autores e Janaína, tendo consignado que 'ficou evidente que o relacionamento estabelecido entre os mesmos e Janaína é parental, tendo a referida senhora construído sua identidade e sua vida social com base nas vivências que teve e das informações que lhe foram relatadas'.
> Observaram as técnicas que 'as informações indicaram que, ao longo dos anos de convivência, apesar dos problemas narrados, (os autores) exerceram as funções parentais, tendo administrado as necessidades de Janaína até o rompimento do vínculo há aproximadamente oito anos, segundo o casal' e que a identidade de Janaina/Eliene 'foi construída com base na história que conhece de sua vida até o momento, tendo ficado evidente que conhece o casal como pais'.
> Os autores insistem que não há 'adoção' e nem paternidade sócio-afetiva porque mantêm, atualmente, mau relacionamento com a filha, contudo isso é irrelevante.
> Familiares, infelizmente, se desentendem e possuem desavenças, às vezes, inconciliáveis, mas não é o suficiente e nem pode servir para afastar o estado de filiação e nem os direitos e deveres dali advindos. Os autores efetivamente 'adotaram' Janaína há quase 25 anos atrás, mesmo que às margens legais, sem o devido processo legal, e tal ato não pode ser revogado, sobretudo diante do tempo decorrido e da formação de laços afetivos.
> Não se ignora que a adoção à brasileira não se reveste de legalidade. Por outro lado, este ato gera efeitos na vida daquele que foi adotado, como a formação da paternidade socioafetiva, como no caso, em que a ré Janaína/Eliene reconhece afetivamente os autores como seus pais”

> Por tais motivos, não há prova do efetivo vício de consentimento alegado pela autora, convergindo os elementos dos autos para conclusão de que os autores receberam a ré como se filha fosse e assim a trataram ao longo dos anos, inclusive dando-lhe um novo prenome, portanto, uma nova identidade.
> Assim sendo, não há como acolher a pretensão de se declarar nulo o segundo registro de nascimento.

Com efeito, não merece amparo a pretensão dos recorrentes, uma vez que o acórdão recorrido se pautou pela melhor interpretação da situação.

A filha pode buscar, sempre, o reconhecimento do vínculo biológico, mas não cabe aos "adotantes" solicitarem a anulação de registro por eles mesmos criado, para se valerem da própria torpeza e se eximirem das consequências acerca do documento firmado em cartório, no caso, o registro da filha. Não é lícito, aos pais do registro, após firmado o vínculo, se esquivarem dos deveres a ele inerentes. Incabível alegar a falsidade da própria maternidade e paternidade atribuídas, que deu causa ao registro, para anulá-lo.

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

Há nos autos prova da existência de filiação socioafetiva da ré em relação aos autores da ação. Segue trecho da ementa do acórdão do Tribunal de origem (fls. 973-974):

> A SENTENÇA BEM PONDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E AS PROVAS DOS AUTOS PARA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA AUTORA, QUEM TERIA CIÊNCIA DE QUE ESTAVA REGISTRANDO A CRIANÇA COMO SE SUA FILHA FOSSE E ALTERANDO O SEU PRENOME, EM PRÁTICA DENOMINADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”.
>
> COM AMPARO NO ESTUDO PSICOSSOCIAL, O DD. JUÍZO A QUO ENTENDEU ESTAR DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA RÉ EM RELAÇÃO AOS AUTORES E EM FUNÇÃO DA QUAL A APELADA CONSTRUIU SUA IDENTIDADE AO LONGO DOS ANOS.
>
> DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DE NASCIMENTO QUE SE MOSTRA A SOLUÇÃO ADEQUADA AO CASO DOS AUTOS PARA SE PRESERVAR A IDENTIDADE E PERSONALIDADE DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA.

O acórdão recorriso traz o depoimento da ré na ação, como razão de decidir (fl. 977):

> A ré contestou a ação (fls. 404/406) e defendeu que a autora sempre soube que a registrou como sua filha, tratando-a como tal e se autointitulando “mãe adotiva”. Afirma que somente foi autorizada a conhecer e ter contato com sua família biológica aos quinze anos de idade. Alega que decidiu sair de casa aos dezoito anos por não manter boa convivência com a autora em razão da última não concordar com o seu namoro, todavia, nunca foi o seu desejo alterar o seu registro, sendo certo que todos os seus documentos foram emitidos com base no segundo assento de nascimento.

O acórdão recorrido rejeitou que a natureza da ação se restrinja à anulação de registro civil, pois trata de filiação e da "própria identificação da ré" (fl. 978), saindo da esfera do Juízo de Registro para o Juízo de Família - 2ª Vara de Família e Sucessões do TJSP.

Acerca do vínculo entre as partes, o acórdão colacionou o relatório psicossocial (fls. 977-978):

> As entrevistas com o casal indicaram que J. foi assumida pelos mesmos depois da entrega pelo genitor, primo da Requerente, há pouco mais de vinte anos. As informações indicaram que, ao longo dos anos de convivência, apesar dos problemas narrados, exerceram as funções parentais, tendo administrado as necessidades de J. até o rompimento do vínculo há aproximadamente oito anos, segundo o casal.
> J., por sua vez, narrou de forma emocionada e ressentida os anos vividos junto ao casal, tendo descoberto sua verdadeira origem aos 15 anos. Relatou que, depois da descoberta, passou a ser maltratada e humilhada no seio familiar e, por não suportar mais os maus tratos, decidiu sair de casa.
> As informações indicam que, até o momento em que descobriu sua origem, foi criada e amparada pelo Senhor C. e Senhora M. de L. a quem reconheceu como

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

pais ao longo da vida. Disto, depreende-se que sua identidade foi construída com base na história que conhece de sua vida até o momento, tendo ficado evidente que conhece o casal como pais.
Em que pesem os argumentos pontuados pelo casal acerca de suposto desconhecimento do registro de nascimento de J., ficou evidente que o relacionamento estabelecido entre os mesmos e J. é parental, tendo a referida senhora construído sua identidade e sua vida social com base nas vivências que teve e das informações que lhe foram relatadas".

O princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nesse sentido, assim se orienta a jurisprudência da Quarta Turma do STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.
2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.
3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, dessume-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.
4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.
5. A a manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade;

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.352.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 13/4/2015.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. GÊMEOS. PODER FAMILIAR. NULIDADE
DA RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÃE BIOLÓGICA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA
VULNERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO.
VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RECURSO
PROVIDO.
(REsp n. 1.567.812/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 5/12/2016.).

No caso em tela, não foi a filha quem buscou a verdade acerca da sua filiação biológica, até porque soube aos quinze anos, mas foi induzida durante toda a sua vida a acreditar que os recorrentes eram seus pais de direito e impedida por eles de ter contato com os pais biológicos, formando verdadeiro vínculo com quem a criou. É razoável que se imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, e do segundo registro da recorrida, querendo esta, se entender devido, que ingresse futuramente com as ações pertinentes para negar e investigar sua filiação registral.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 18ca15a0-4eb6-4e74-b4e6-828ad5bc627a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.139 / SP

Número Registro: 2025/0031524-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10149813720168260008 10149813720168260000813002016 13002016

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C F E
RECORRENTE	:	M DE L DE M E
ADVOGADA	:	MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RECORRIDO	:	J M E L
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS AGUIAR - SP243409

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:22
Código de Controle do Documento: 9b33a86d-bae0-4e99-a782-ed9397c8a37a

Documento eletrônico VDA55078279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:22
Código de Controle do Documento: 9b33a86d-bae0-4e99-a782-ed9397c8a37a